|  |  |
| --- | --- |
| INTERESSADO | Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Arquiteto e Urbanista Bruno Balbinot e Arquiteto e Urbanista Luís Márcio Grandi. |
| ASSUNTO | Consulta da Supervisão de Parques, Praças e Jardins (SUPPJ) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (SMAMS) da Prefeitura Municipal de Porto Alegre e dos Arquitetos e Urbanistas Bruno Balbinot e Luís Márcio Grandi sobre atribuição para **atividades relativas ao manejo da arborização urbana**. |
| **DELIBERAÇÃO Nº** **\_\_\_\_/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso VIII do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o *e-mail* recebido da Supervisão de Parques, Praças e Jardins (SUPPJ) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (SMAMS) da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, transcrito abaixo:

***“Ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul***

***A Supervisão de Parques, Praças e Jardins (SUPPJ) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (SMAMS) da Prefeitura Municipal de Porto Alegre solicita informar quais os profissionais, no âmbito do Sistema CAU/BR-CAU/RS, possuem competência para desempenhar Atividades Técnicas referentes ao Manejo da arborização urbana, tanto em áreas públicas quanto particulares.***

***São Atividades Técnicas referentes ao Manejo da arborização urbana:***

***· Planejamento, Execução, Supervisão, Vistoria do plantio de árvores e arbustos;***

***· Laudo Técnico, Execução, Supervisão, Vistoria da poda de árvores e arbustos;***

***· Laudo Técnico, Execução, Viabilidade Técnica, Supervisão, Vistoria do transplante de árvores e arbustos;***

***· Laudo Técnico, Execução, Supervisão, Vistoria da supressão de árvores e arbustos.”***

Considerando o *e-mail* recebido do profissional Arquiteto e Urbanista Bruno Balbinot, transcrito abaixo, o qual se submete às leis do Município de Porto Alegre:

***“(...) estou entrando em contato para tirar uma dúvida de quem possui a responsabilidade técnica quanto ao plantio de mudas urbanas.***

***Sou arquiteto e sou sócio de uma empresa especializada na construção de praças e parques, recentemente fomos contratados para realizar o projeto de arborização de vias de um loteamento na zona norte de Porto Alegre e sua execução, após aprovado o projeto, entrei com pedido junto a SMAMS de acompanhamento de obra para execução dos plantios, mas fui surpreendido com a solicitação de uma ART de Engenheiro Agrônomo.***

***Dai minhas dúvidas:***

***Arquiteto não pode ter RRT de plantio de mudas na arborização de vias?***

***Considerando que executo praças, precisarei de um Eng. Agrônomo para o plantio de mudas nas praças também?***

***Considerando que grama também é um tipo de vegetação, precisarei de um eng. Agrônomo para ART de plantio de grama nas praças?(...)”***

**Considerando a troca de *e-mails* com oArquiteto e Urbanista Luís Márcio Grandi, que também se submete às leis do Município de Porto Alegre, onde informa que pretende aprovar um projeto junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, cujo terreno contém árvores de preservação, e, para tanto, é necessário que seja apresentado um laudo de cobertura vegetal (artigos 39 e 40, Lei Complementar n° 757/2015 do Município de Porto Alegre), o qual, segundo orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (SMAMS), deverá ser elaborado por engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou geólogo, conforme informa o profissional. Com base na Deliberação n° 073/2017 CEP-CAU/BR, informou-se o profissional de que o arquiteto e urbanista estaria apto a elaborar tal documento;**

***Art. 39.*** *Os projetos de parcelamento de solo, público ou privado, edificações e obras em geral deverão ser avaliados, no âmbito da administração municipal, previamente, pela Smam, sempre que o imóvel ou o respectivo passeio público possuírem vegetação arbórea com altura igual ou superior a 2m (dois metros).*

*§ 1º Deverá ser demarcada, em planta de levantamento planialtimétrico, quando houver, ou na planta de situação e localização, toda vegetação arbórea com altura igual ou superior a 2m (dois metros), incidente no imóvel e no passeio público.*

*§ 2º A vegetação arbórea demarcada será numerada em ordem sequencial, e as plantas deverão ser apresentadas na mesma escala da planta de implantação do projeto.*

*§ 3º Também deverão ser demarcados em planta:*

*I – a vegetação situada em terrenos lindeiros, cuja projeção de copa incida sobre o imóvel objeto de análise; e*

*II – demais elementos naturais, protegidos ou não, tais como:*

*a) corpos d’água;*

*b) nascentes;*

*c) arroios;*

*d) talvegues; e*

*e) banhados e afloramentos rochosos incidentes no imóvel ou em seu entorno.*

*§ 4º Havendo, no imóvel ou no passeio público, 8 (oito) ou mais espécimes vegetais arbóreos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico de cobertura vegetal e ART, emitidos por profissional devidamente habilitado, conforme exigências da Smam.*

*[...]*

***Art. 40.*** *No laudo técnico de cobertura vegetal previsto no § 4º do art. 39 desta Lei Complementar, deverá constar, no mínimo:*

*I – descrição botânica de todos os vegetais incidentes no imóvel e no passeio público, com altura igual ou superior a 2m (dois metros), informando os dados dendrométricos de altura, diâmetro à altura do peito e diâmetro de projeção da copa, no sistema métrico, bem como suas condições fitossanitárias, e os vegetais isolados ou sob a forma de mancha deverão ser numerados sequencialmente na forma “1 -> n”;*

*II – planta de levantamento planialtimétrico, se houver, ou planta de situação e localização, com a demarcação de todos os vegetais arrolados no laudo, devidamente numerados;*

*III – manifestação quanto à incidência de vegetais de espécies raras, endêmicas, ameaçadas, declaradas imunes ao corte, árvores tombadas, bem como daquelas com especial interesse de preservação;*

*IV – manifestação sobre a presença de ninho, ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais;*

*V – manifestação quanto à incidência de remanescentes florestais do bioma Mata Atlântica, atendendo ao disposto na legislação vigente;*

*VI – indicação dos dados do responsável técnico, inclusive: nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART; e*

*VII – indicação do número do processo administrativo em tramitação na PMPA.*

*§ 1º O laudo e os anexos deverão ser assinados, e todas as folhas, rubricadas.*

*§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo deverão apresentar a respectiva ART.*

*[...]*

*§ 4º Para as manchas vegetais, deverá ser informado o estágio sucessional, bem como deverão ser estimados o número de indivíduos por espécie e a altura média do dossel.*

*[...]*

*§ 6º Em caso de incidência de mata atlântica, conforme referido no inc. V do caput deste artigo, poderá ser solicitada ao empreendedor a apresentação de inventário fitossociológico e dos demais estudos necessários à aplicação da legislação pertinente.*

*§ 7º As propostas de intervenção na vegetação deverão ser acompanhadas de análise complementar, contendo:*

*I – planta(s) com legenda indicando vegetação a permanecer, remover, transplantar, podar e implantar;*

*II – planta baixa e perfis (cortes), demonstrando a projeção de ramos e a eventual interferência com a proposta; e*

*III – quadro síntese de intervenções na vegetação e estimativa de compensação vegetal, conforme modelo a ser fornecido pela Smam.*

*[...]*

Considerando que a Lei Complementar n° 757/2015 do Município de Porto Alegre (anexa a esta deliberação) estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, e a ela submetem-se a SMAMS, o Arq. Urb. Bruno e o Arq. Urb. Márcio;

Considerando os artigos 4°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 15, 17, 19 e Anexo II da Lei Complementar n° 757/2015 do Município de Porto Alegre – transcritos abaixo – os quais exigem responsáveis técnicos pelo plantio para fins de compensação de vegetação; pela emissão de laudos técnicos de supressão, de transplante e de poda; pela execução de poda; pela execução e monitoramento de transplante; através de documentos como Termo de Compensação Vegetal (TCV), Autorização Especial de Remoção Vegetal (AERV), Autorização Especial de Transplante de Vegetal (AETV), Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV) ou laudo de cobertura vegetal:

***Art. 4º*** *A supressão de vegetal deverá ser ambientalmente compensada.*

*§ 1º Para fins deste artigo, o transplante mal sucedido de espécime vegetal será considerado supressão.*

*§ 2º A compensação estabelecida no caput deste artigo dar-se-á por meio de plantio de espécies vegetais nativas no imóvel em que se deu a supressão, conforme o previsto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.*

*§ 3º Para a compensação prevista no § 2º deste artigo, será firmado Termo de Compensação Vegetal – TCV –, na forma do art. 8º desta Lei Complementar.*

*[...]*

***Art. 8º*** *A compensação vegetal de que trata o art. 4º, § 3º, desta Lei Complementar será firmada por meio de TCV.*

*§ 1º Somente poderá haver intervenção no vegetal após ter sido firmado o TCV.*

*§ 2º O TCV será emitido pela Smam com numeração sequencial anual e conterá, no mínimo:*

*I – o nome do requerente ou compromitente;*

*II – o número do processo administrativo;*

*III – a compensação determinada, expressa de forma detalhada;*

*IV – o número da Autorização Especial que gerou a compensação, se for o caso;*

*V – em caso de plantio, a obrigação de esse ser mantido pelo período mínimo de 1 (um) ano; e*

*VI – a pena administrativa de multa simples individualizada para cada obrigação constante do TCV e não cumprida, no valor igual ao da conversão pecuniária da compensação.*

*§ 3º Mediante decisão fundamentada, a Smam poderá prorrogar o prazo para execução das obrigações constantes no TCV.*

*[...]*

***Art. 9º*** *A supressão de vegetal, nativo ou exótico, dependerá da autorização da Smam, por meio da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal – AERV –, sendo obrigatória a realização de compensação vegetal, por meio do CCTSA ou pela firmatura de TCV, conforme o caso e de acordo com as quantidades previstas no Anexo I desta Lei Complementar.*

*§ 1º Somente será expedida a AERV após a comprovação do pagamento do CCTSA ou da firmatura do TCV, bem como mediante apresentação de laudo técnico de supressão vegetal e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*

*[...]*

***Art. 10.*** *No laudo técnico de supressão vegetal previsto no § 1º do art. 9º desta Lei Complementar, deverá constar, no mínimo:*

*I – descrição botânica do vegetal a sofrer a supressão, enfatizando a sua situação atual, além de dados dendrométricos de altura, diâmetro do tronco, diâmetro de projeção de copa, no sistema métrico, e condições fitossanitárias;*

*II – apresentação de registro fotográfico e ilustrações em planta baixa e perfis (cortes), contemplando as dimensões de projeção de ramos e a interferência com a ocupação;*

*III – demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, integrando o processo administrativo em tramitação na Prefeitura Municipal de Porto Alegre – PMPA –, se for o caso;*

*IV – manifestação sobre a presença de ninho, ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais; e*

*V – indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART.*

*§ 1º O laudo e os anexos devem ser assinados pelo profissional responsável, sendo obrigatória sua rubrica em todas as folhas.*

*§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.*

*[...]*

***Art. 11.*** *O transplante de vegetal, nativo ou exótico, dependerá da autorização da Smam, por meio da expedição de documento denominado Autorização Especial de Transplante de Vegetal – AETV.*

*§ 1º Somente será expedida a AETV mediante parecer técnico fundamentado da Smam.*

*§ 2º Para a concessão de AETV, será necessária a apresentação de laudo técnico de transplante, elaborado por profissional devidamente habilitado, mediante ART e laudo técnico de execução e de monitoramento, conforme exigências da Smam.*

*§ 3º É obrigatório o monitoramento do vegetal transplantado por profissional habilitado, com a apresentação de ART, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, devendo ser apresentados relatórios periódicos, informando acerca das condições do vegetal transplantado e seu local de destino, acompanhados de registro fotográfico.*

*[...]*

***Art. 12.*** *Para análise do requerimento para AETV, a Smam exigirá a apresentação de laudo técnico de transplante vegetal, contendo, no mínimo:*

*I – identificação e qualificação do administrado requerente;*

*II – indicação dos dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART de laudo técnico de execução e de monitoramento de transplante por 12 (doze) meses;*

*III – descrição sucinta do projeto, se for o caso, e justificativa técnica da solicitação de transplante vegetal;*

*IV – demarcação do vegetal em levantamento planialtimétrico ou planta topográfica, em escala que permita a localização precisa do vegetal no terreno, se for o caso;*

*V – registro fotográfico do vegetal;*

*VI – descrição botânica do vegetal (família, gênero e espécie), dados dendrométricos (altura total e do fuste, diâmetro de projeção da copa, diâmetro à altura do peito, todos no sistema métrico), estado fitossanitário e expectativa de vida do vegetal, características do local de transplante (solo, comunidade vegetal associada, restrições legais existentes) e avaliação técnica quanto à raridade ou à abundância da presença do vegetal na região;*

*VII – metodologia do transplante que pretende realizar:*

*a) poda;*

*b) remoção;*

*c) coveamento;*

*d) amarração;*

*e) tutoramento;*

*f) sistema de irrigação;*

*g) equipamentos que pretende utilizar; e*

*h) forma de transporte do vegetal, em caso de ser autorizado seu transplante;*

*VIII – descrição dos cuidados com o vegetal pós-transplante e definição dos parâmetros de seu monitoramento, bem como percentual estimado de sobrevivência do espécime em transplantes vegetais;*

*IX – diagrama esquemático do vegetal com marcação dos galhos a serem podados;*

*X – descrição do local de destino do vegetal transplantado;*

*XI – manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;*

*XII – período do ano em que se pretende realizar o procedimento, que deverá ser, preferencialmente, no inverno;*

*XIII – indicação do processo administrativo em tramitação na PMPA; e*

*XIV – se for o caso, informações sobre condições que poderão dificultar ou impedir a realização do transplante, bem como os procedimentos indispensáveis que deverão ser observados quando da realização do transplante vegetal.*

*§ 1º O laudo e os anexos devem ser assinados pelo responsável técnico, que deverá rubricar todas as folhas.*

*§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo devem apresentar a respectiva ART.*

***Art. 14.*** *Em caso de o transplante de vegetal ocorrer em imóvel que não seja de propriedade do requerente, o laudo de transplante deve ser acompanhado de anuência do proprietário desse imóvel.*

*[...]*

*§ 4º Em caso de alterações das condições do vegetal, inclusive a sua morte, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando acerca das prováveis causas das alterações.*

*§ 5º O local de destino do vegetal, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, obrigando-se o responsável pelo procedimento à sua reparação ou à sua reposição em caso de danos decorrentes do transplante.*

*[...]*

***Art. 15.*** *A poda de vegetal, nativo ou exótico, dependerá de autorização da Smam, mediante manifestação técnica fundamentada, por meio da expedição de documento denominado Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV).*

***Art. 17.*** *Para a concessão de AEPV, bem como para a sua execução, será necessária a apresentação de laudo técnico de poda vegetal, elaborado por profissional devidamente habilitado, mediante ART de laudo técnico e de execução.*

***Art. 19.*** *No laudo técnico de poda vegetal, apresentado pelo solicitante, deverá constar, no mínimo:*

*I – descrição botânica do vegetal que pretende podar, seu estado fitossanitário atual e a projeção da copa em decorrência da poda pretendida, dados dendrométricos de altura, diâmetro à altura do peito e diâmetro de projeção de copa no sistema métrico;*

*II – apresentação de registro fotográfico, ilustrações em planta baixa e perfis (cortes) contemplando as dimensões de projeção de ramos e sua interferência na ocupação do terreno, bem como a solução proposta;*

*III – demarcação dos vegetais em croqui ou planta de levantamento planialtimétrico, integrando o expediente administrativo em tramitação no Município de Porto Alegre, se for o caso;*

*IV – manifestação sobre a presença de ninho, ninhada de aves e abelhas nativas sobre os vegetais;*

*V – indicação de dados do responsável técnico, inclusive nome, telefone para contato, endereço, número de registro no conselho de classe e respectiva ART; e*

*VI – indicação do processo administrativo em tramitação na PMPA.*

*§ 1º O laudo e seus anexos deverão ser assinados, e todas as folhas, rubricadas.*

*§ 2º Todos os profissionais que assinam o laudo deverão apresentar a respectiva ART.*

*ANEXO II*

*Especificações das mudas para plantio*

*1. Das mudas de árvores (padrão geral):*

*As mudas devem obedecer ao seguinte padrão:*

*a) altura mínima de fuste – 1,8m (um vírgula oito metro);*

*b) sistema radicular embalado (não serão aceitas mudas com raízes nu-as);*

*c) diâmetro do caule proporcional à altura total da muda e de acordo com as características da espécie a que pertence;*

*d) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;*

*e) ausência de injúrias mecânicas; e*

*f) ausência de ataque por pragas e doenças.*

*2. Das palmeiras:*

*As palmeiras devem obedecer ao seguinte padrão:*

*a) estipe (caule) retilíneo com altura mínima de 1m (um metro), exceto para butiazeiros;*

*b) sistema radicular embalado;*

*c) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;*

*d) ausência de injúrias mecânicas; e*

*e) ausência de ataque por pragas e doenças.*

Considerando o art. 2º da Lei nº 12.378/2010 que dispõe que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem, dentre outras, em:

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*[...]*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*[...]*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*[...]*

*III – da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*[...]*

Considerando o art. 3° da Lei nº 12.378/2010 que define que os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional;

Considerando o rol de atividades dos arquitetos e urbanistas dispostos no art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012 que diz que para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

*[...]*

*1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA*

*1.6.1. Levantamento paisagístico;*

*1.6.2. Prospecção e inventário;*

*1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;*

*1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;*

*1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;*

*[...]*

*1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO*

*[...]*

*1.11.3. Preservação de jardins e parques históricos;*

*1.11.3.1. Prospecção e inventário;*

*1.11.3.2. Registro da evolução do sítio;*

*1.11.3.3. Projeto de restauração paisagística;*

*1.11.3.4. Projeto de requalificação paisagística;*

*1.11.3.5. Plano de manejo e conservação;*

*[...]*

*2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA*

*2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;*

*2.6.2. Execução de recuperação paisagística;*

*2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;*

*[...]*

*2.9. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO*

*[...]*

*2.9.3. Preservação de jardins e parques históricos;*

*2.9.3.1. Execução de obra de restauração paisagística;*

*2.9.3.2. Execução de requalificação paisagística;*

*2.9.3.3. Implementação de plano de manejo e conservação;*

*[...]*

Considerando as definições trazidas pela Resolução CAU/BR nº 76/2014:

*6.3. Projeto de Arquitetura Paisagística*

*6.3.2.1. “Arquitetura Paisagística: concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial.”*

*6.3.2.2. "Arquitetura Paisagística/ Arquitetura da Paisagem tem a sinonímia Paisagismo. É a arte e a técnica de promover o projeto, planejamento, gestão e preservação dos espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial, tendo como embasamento conhecimentos da história e teoria da arquitetura e urbanismo, e conhecimentos técnicos da competência própria dos profissionais arquitetos no exercício do projeto. A Arquitetura da paisagem é a arte e ciência de planejar e projetar espaços abertos e expressões ecossistêmicas. A Arquitetura da Paisagem modela, cria e requalifica espaços e lugares da vida cotidiana e pode ser chamada de paisagismo."*

*6.3.2.3. "Jardinismo: é a atividade que estuda e cria o jardim, escolhendo as plantas certas para o mesmo, depois de atender a vários fatores, tais como exposição solar, solo, ventos, etc. O jardinista sabe agrupar as plantas de acordo com a sua necessidade de rega, de sol, de adubação, etc. Essa atividade não é exclusiva dos profissionais arquitetos e urbanistas, podendo ser exercida por outros profissionais.*

*O jardinista não sabe apenas cortar grama, sabe quando a deve cortar e altura do corte consoante a época do ano; não sabe apenas podar; sabe quando e como deve podar; não sabe apenas plantar; sabe escolher as plantas certas. O jardinista está situado entre o Arquiteto Paisagista e o jardineiro.*

*Se o arquiteto paisagista cria, o jardinista programa o trabalho para a execução física pelo jardineiro."*

*6.3.2.4. "Jardinagem: a atividade de plantar e fazer a manutenção de plantas, seja em jardins ou em vasos, em locais públicos ou privados, e quem pratica esta atividade, seja profissional ou amador, é chamado jardineiro.*

*Jardineiro, é, portanto, uma pessoa que sabe plantar, podar, cortar grama e fazer todos os trabalhos necessários à execução e manutenção do jardim.”*

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, reunida em 07/04/2017, deliberou, por meio da Deliberação n° 019/2017 – CEP-CAU/BR, que a realocação de vegetação e cortes de árvores é atribuição de arquiteto e urbanista para a execução de projetos de arquitetura paisagística, por meio das atividades relacionadas na Resolução CAU/BR n° 21/2012, item 2.6.1 – Execução de obra de arquitetura Paisagística e item 2.6.2 – Execução de recuperação Paisagística;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, reunida em 04/08/2017, deliberou, por meio da Deliberação n° 073/2017 – CEP-CAU/BR, que é atribuição do arquiteto e urbanista a caracterização de cobertura vegetal, bem como a análise, avaliação e confecção de projeto de supressão de vegetação para fins de projeto e execução de arquitetura paisagística. E, para este caso, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), deverão ser utilizadas as atividades relacionadas na Resolução CAU/BR n° 21/2012, item 1.6 – Projeto de arquitetura paisagística e item 2.6 – Execução de arquitetura paisagística;

Considerando a definição de realocação (segundo dicionário da língua portuguesa): alocar novamente: repor, restituir, recolocar. Dar nova finalidade a alguma coisa: transferir, readmitir, reconduzir, reafetar, reposicionar;

Considerando a definição de transplante (segundo dicionário da língua portuguesa): refere-se ao ato e à consequência de transplantar (tirar, arrancar planta ou árvore de um lugar para plantar em outro);

Considerando a definição de corte (segundo dicionário da língua portuguesa): ato ou efeito de cortar, separar uma parte de um todo ou derrubar pelo corte;

Considerando o entendimento da CEP-CAU/RS:

* Com base nas definições trazidas pela Resolução CAU/BR n° 76/2014, a CEP-CAU/RS entende que o plantio é atribuição do arquiteto e urbanista para projeto e execução de arquitetura paisagística, no caso do Arq. Urb. Bruno Balbinot, bem como para fins de emissão de documentos referentes ao manejo da arborização urbana, nesse caso, os exigidos pela SMAMS;
* Com base no disposto no art. 2º da Lei 12.378/2010 e no item 1.11.3.5 da Resolução CAU/BR n° 21/2012, a CEP-CAU/RS entende que supervisão, planejamento, vistoria, laudo, parecer técnico e Plano de manejo e conservação são atribuições do arquiteto e urbanista para projeto e execução de arquitetura paisagística, bem como para fins de emissão de documentos referentes ao manejo da arborização urbana, nesse caso, os exigidos pela SMAMS;
* Com base no disposto no art. 2º da Lei 12.378/2010, na Resolução CAU/BR n° 21/2012 e na Deliberação n° 019/2017 – CEP-CAU/BR, a CEP-CAU/RS entende que realocação de vegetação e cortes de árvore são atribuições do arquiteto e urbanista para projeto e execução de arquitetura paisagística, bem como para fins de emissão de documentos referentes ao manejo da arborização urbana, nesse caso, os exigidos pela SMAMS. E que para fins de recolhimento de Registro de Responsabilidade Técnica, as atividades a serem selecionada são: 2.6.1 – Execução de obra de arquitetura Paisagística e 2.6.2 – Execução de recuperação Paisagística;
* Com base no disposto no art. 2º da Lei 12.378/2010, na Resolução CAU/BR n° 21/2012 e na Deliberação n° 073/2017 – CEP-CAU/BR, a CEP-CAU/RS entende que supressão é atribuição do arquiteto e urbanista para projeto e execução de arquitetura paisagística, bem como para fins de emissão de documentos referentes ao manejo da arborização urbana, nesse caso, os exigidos pela SMAMS. E que para fins de recolhimento de Registro de Responsabilidade Técnica, as atividades a serem selecionada são: 1.6 e 2.6 Projeto e Execução de arquitetura Paisagística;
* Com relação à definição de realocação, transplante, corte, poda e supressão, a CEP-CAU/RS entende que deve ser provida pela CEP-CAU/BR.

**DELIBEROU:**

1 – Por encaminhar à Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) para conhecimento;

2 – Por encaminhar à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR (CEP-CAU/BR) para prover esta comissão de esclarecimentos e orientações pertinentes às situações listadas a seguir:

1. O arquiteto e urbanista pode se responsabilizar pelo ***planejamento, execução, supervisão, vistoria*** *do plantio de árvores e arbustos;* ***laudo técnico, execução, supervisão, vistoria*** *da poda de árvores e arbustos;* ***laudo técnico, execução, viabilidade técnica, supervisão, vistoria*** *do transplante de árvores e arbustos;* ***laudo técnico, execução, supervisão, vistoria*** *da supressão de árvores e arbustos* em espaços públicos e privados nos termos da Lei Complementar n° 757/2015? Quais as atividades técnicas deverão constar nos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica?
2. O Arquiteto e Urbanista Luís Márcio Grandi – que aqui representa os profissionais arquitetos e urbanistas – pode se responsabilizar pelo laudo de cobertura vegetal, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei Complementar n° 757/2015 do Município de Porto Alegre? Ou os profissionais competentes são: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou geólogo, como solicita Prefeitura Municipal de Porto Alegre?
3. O arquiteto e urbanista pode se responsabilizar pelos documentos mencionados nos artigos 4°, 8°, 9°, 10, 11, 12, 15, 17, 19 e Anexo II da Lei Complementar n° 757/2015 do Município de Porto Alegre? Quais as atividades técnicas deverão constar nos Registros de Responsabilidade Técnica pertinentes a cada caso?
4. O Arquiteto e Urbanista Bruno Balbinot – que aqui representa os profissionais arquitetos e urbanistas – pode se responsabilizar pelo plantio de mudas na arborização de vias, plantio de mudas em praças e pelo plantio de grama em praças ou será necessário um engenheiro agrônomo para tal? Quais as atividades técnicas deverão constar nos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica?
5. O arquiteto e urbanista, diante das diretrizes curriculares e da Resolução CAU/BR n° 21/2012, pode ou não responsabilizar-se pela poda (projeto e execução), pelo plantio (projeto e execução) e pelo transplante (projeto e execução)?
6. A Deliberação n° 019/2017- CEP-CAU/BR, quando menciona realocação, refere-se ao transplante mencionado na Lei Complementar n° 757/2015 do Município de Porto Alegre?
7. A Deliberação n° 019/2017- CEP-CAU/BR, quando menciona corte, refere-se à poda ou à supressão mencionada na Lei Complementar n° 757/2015 do Município de Porto Alegre, ou a ambas?
8. Quanto ao retorno do CAU/RS à Prefeitura Municipal de Porto Alegre? Qual a orientação da CEP-CAU/BR?

3 – Por sugerir que as deliberações venham acompanhadas de um glossário para que as interpretações possam ser uniformes em todo o Brasil.

4 – Por remeter esta Deliberação à Presidência do CAU/RS para providências.

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

ANEXO I - Lei Complementar n° 757/2015 do Município de Porto Alegre